

LEI ORCÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
CHÃ DE ALEGRIA

PROMULGADA
EM

31 DE MARÇO DE 1990

LEI O R G Â N I C A D O

M U N I C Í P I O D E

C H Ã D E A L E G R I A

ÍNDICE

PREÂMBULO

Título I	- Disposições Preliminares.....	01
Capítulo I	- Do Município.....	01
Capítulo II	- Da Competência.....	02
Título II	- Da Organização dos Poderes Municipais.....	06
Capítulo I	- Dos Poderes Municipais.....	06
Capítulo II	- Do Poder Legislativo.....	07
Seção I	- Da Câmara Municipal.....	07
Seção II	- Da Competência da Câmara Municipal.....	07
Seção III	- Dos Vereadores.....	10
Seção IV	- Da Organização da Câmara Municipal.....	14
Seção V	- Da Comissão Executiva.....	15
Seção VI	- Do Funcionamento da Câmara.....	18
Seção VII	- Das Comissões.....	20
Seção VIII	- Do Processo Legislativo.....	21
Subseção I	- Disposições Gerais.....	21
Subseção II	- Das Emendas à Lei Orgânica.....	21
Subseção III	- Das Leis.....	22
Subseção IV	- Dos Decretos Legislativos e das Resoluções...	27
Seção IX	- Da Fiscalização Contábil, Financeira Orçamen- tária, Operacional e Patrimonial.....	28
Capítulo III	- Do Poder Executivo.....	30
Seção I	- Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	30
Seção II	- Da Competência do Prefeito.....	34
Seção III	- Da Responsabilidade do Prefeito.....	36
Seção IV	- Dos Secretários Municipais.....	38

Título III	-	Da Organização da Administração Municipal.....	39
Capítulo I	-	Do Planejamento.....	39
Capítulo II	-	Da Administração Municipal.....	39
Capítulo III	-	Das Obras e Serviços Municipais.....	41
Capítulo IV	-	Dos Bens Municipais.....	42
Capítulo V	-	Dos Servidores Municipais.....	43
Título IV	-	Dos Tributos e do Orçamento	44
Capítulo I	-	Dos Tributos.....	44
Capítulo II	-	Das Limitações ao Poder de Tributar.....	46
Capítulo III	-	Da Participação do Município em Receitas Tri- butárias da União e do Estado.....	49
Capítulo IV	-	Do Orçamento.....	50
Título V	-	Da Ordem Econômica e Social.....	57
Capítulo I	-	Do Desenvolvimento Econômico.....	57
Capítulo II	-	Da Defesa do Consumidor.....	60
Capítulo III	-	Da Política Urbana.....	61
Capítulo IV	-	Da Política Habitacional.....	64
Capítulo V	-	Da Política Rural.....	65
Capítulo VI	-	Da Seguridade Social.....	66
Seção I	-	Disposições Gerais.....	66
Seção II	-	Da Previdência Social.....	66
Seção III	-	Da Saúde.....	67
Seção IV	-	Da Assistência Social.....	68
Capítulo VII	-	Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer.....	70
Seção I	-	Da Educação.....	70
Seção II	-	Da Cultura.....	73
Seção III	-	Do Desporto e do Lazer.....	74
Capítulo VIII	-	Da Ciência e da Tecnologia.....	75
Capítulo IX	-	Do Meio Ambiente.....	76
Seção I	-	Da Proteção ao Meio Ambiente.....	76
Seção II	-	Dos Recursos Minerais.....	78

Seção III	-	Dos Recursos Hídricos.....	78
Capítulo X	-	Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	79
Título VI	-	Disposições Gerais e Transitórias.....	81

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE CHÃ DE ALEGRIA

PREÂMBULO

"Atendidas as exigências das Constituições Federal e Estadual, nós, Vereadores Municipais, invocando a proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte Lei Orgânica, que constituirá o ordenamento político-administrativo básico do Município de Chã de Alegria".

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA.

EMENTA: Institui como Constituição Municipal, a Lei Orgânica do Município de Chã de Alegria.

A CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE CHÃ DE ALEGRIA, no exercício de suas atribuições constitucionais, em sessão de 31 de março de 1990, promulga a seguinte Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de CHÃ DE ALEGRIA, parte integrante do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, normativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco.

§ 1º - É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados na forma prevista na Constituição do Estado.

§ 2º - A criação de Distritos e o zoneamento do território do Município dependem de Lei Municipal.

§ 3º - São símbolos do Município a bandeira, o escudo, o hino

no e outros estabelecidos em Lei Municipal.

- § 4º - A soberania popular será exercida:
- a) - pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;
 - b) - pelo prebicito;
 - c) - pelo referendo;
 - d) - pela iniciativa popular no processo legislativo;
 - e) - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
 - f) - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, devendo as normas a serem editadas guardarem perfeita consonância com a realidade local;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter es

sencial;

- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X - elaborar o estatuto de seus servidores, observados os princípios fixados nas Constituições Federal e Estadual;
- XI - implantar uma política de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado;
- XII - apoiar e desenvolver os espaços, equipamentos, instrumentos e atividades culturais, desportivas e de lazer, especialmente as mais ligadas à vida e às tradições do Município;
- XIII - promover e incentivar o turismo local, em colaboração com órgãos federais, estaduais e com a iniciativa privada;
- XIV - sinalizar e dispor sobre a utilização e a preservação de vias e logradouros, inclusive itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo, locais de estacionamento, zonas de silêncio, tráfego em condições especiais, locais e horários de carga e descarga e tonelage máxima permitida aos veículos que tra

feguem em vias públicas municipais;

- XV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e adequado destino do lixo domiciliar e outros resíduos, colocar coletores em pontos estratégicos para uso da população e aplicar penalidades aos transgressores das normas sobre limpeza urbana;
- XVI - ordenar as atividades urbanas, inclusive fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, além de festa e diversões públicas;
- XVII - conceder, renovar e revogar licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a) - a revogação da licença ocorrerá, quando o estabelecimento se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, aos bons costumes ou ao sossego da população, fazendo fechar o estabelecimento ou cessar sua atividade ilegal ou nociva.
- XVIII - estabelecer e impor penalidades por infração da legislação municipal;
- XIX - dispor sobre serviços funerários e cemitérios;
- XX - dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias, em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais que poluam ou daniguem os equipamentos públicos, ou ainda, que ponham em risco a saúde da população;
- XXII - instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens e serviços municipais;
- XXIII - elaborar o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei

- de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- XXIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;
- XXV - reformar esta Lei, observados a forma e os limites fixados nela, na Constituição Estadual e na Constituição Federal;
- XXVI - regularmentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro.
- § 1º - É competência comum da União, do Estado e do Município, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 23, da Constituição Federal:
- a) - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual e desta Lei, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - b) - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - c) - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - d) - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - e) - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - f) - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
 - g) - preservar as florestas, a fauna e a flora;

- h) - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, no território do Município;
- m) - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

§ 2º -- Cabe ainda ao Município legislar concorrentemente com o Estado e a União, sobre as matérias que forem de sua competência indicadas nos incisos I a XVI, do artigo 24 da Constituição Federal, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 4º daquele dispositivo constitucional, e o disposto no artigo 80 e Parágrafos da Constituição Estadual.

§ 3º - O Município poderá celebrar Convênios com a União, o Estado de Pernambuco e outros Municípios, para o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, mediante prévia autORIZAção legal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma da legislação em vigor.

§ 1º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observado o disposto nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco.

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 3º - É assegurada a participação popular, para apresentação de sugestões, reclamos e discussão de assuntos de interesse do Município, no Plenário da Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 4º - As sessões serão públicas, salvo por motivo relevante, reconhecido por dois terços dos Vereadores.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município, especialmente:

I - as diretrizes orçamentárias, os planos plurianuais, o orçamento anual e o plano diretor;

- II - dívida pública municipal e autorização de operações de crédito;
- III - Sistema Tributário, arrecadação e aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV - autorização para alienação, aforamento, cessão de uso e arrendamento de bens imóveis do Município, e para o recebimento de doações com encargos;
- V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração municipal, fixando-lhes a remuneração;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos municipais;
- VII - constituição de direitos reais sobre bens do Município;
- VIII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- IX - autorização para a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares;
- X - denominação de próprios, vias e logradouros municipais, vedada a mudança das denominações já existentes, salvo, neste caso, se em decorrência de decisão plebiscitária;
- XI - suplementação da legislação federal e estadual, no que couber e todas as demais matérias da competência do Município.

Art. 79 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger sua Comissão Executiva, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno e organizar os seus serviços;

viços administrativos;

- III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia.e, nos casos previstos em lei, afastá-los dos respectivos cargos;
- IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;
- V - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, e, do País, por qualquer tempo;
- VI - fixar os subsídios e a verba da representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VII - criar comissões de inquérito, para a apuração de irregularidades no âmbito da competência municipal;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;
- IX - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal., para prestarem informações sobre matérias de sua competência.
- X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;
- XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador;
- XII - apreciar vetos;
- XIII - julgar as contas da sua Comissão Executiva;
- XIV - conceder honrarias a pessoas ou entidades que tenham prestado serviço relevante ao Município;
- XV - julgar as contas do Prefeito e das entidades da administração indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos assuntos de sua economia interna, a Câmara deliberará através de Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, mediante Decreto Legislativo.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse nesta sessão deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Vereador deverá estar desincompatibilizado. Na mesma ocasião e ao término do mandato fará declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 9º - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites a serem fixados na Lei Complementar referida no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º - A medida de que trata este artigo será baixada dentro dos 60 dias anteriores à eleição municipal, e disporá separadamente sobre a parte fixa, parte variável e representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º - A remuneração será atualizada na mesma época e nos mesmos percentuais em que for reajustado o funcionalismo público municipal, sujeita a impostos gerais, inclusive o de renda, observado o disposto na Consti

tuição da República.

§ 3º - O Vereador que deixar de comparecer às reuniões, sem justificar, deixará de perceber um trinta avos da remuneração do mês, por cada reunião a que faltar.

Art. 10º- Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição territorial do Município.

Art. 11º- O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por moléstia comprovada ou licença-gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de relevante interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença;
- IV - nos casos previstos no inciso I do artigo 14.

§ 1º - Será considerado como de pleno exercício o afastamento do Vereador, para efeito de remuneração, quando licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A licença, em qualquer caso, depende de autorização da Câmara.

§ 3º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo, poderá ser concedido auxílio doença ou auxílio especial, na importância e na forma fixados pela Câmara.

§ 4º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, não sendo computado para efeito de cálculo da remuneração.

Art. 12º - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público e entidades da administração indireta e fundacional, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive os de que seja demissíveis ad nutum, nas entidades mencionadas na alínea anterior, salvo a investidura de corrente de aprovação em concurso público.
- II - desde a posse:
 - a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
 - c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o Vereador for titular de cargo ou emprego público, será observado o seguinte:

- I - havendo compatibilidade de horário, exercerá o cargo ou emprego, fazendo jus à sua remuneração sem prejuízo dos subsídios a que faz jus pelo exercício do mandato;
- II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do cargo ou emprego de que trata este Parágrafo, durante o período do mandato, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 139 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II - cujo procedimento for declarado pela Câmara incompatível com o decoro parlamentar;
 - III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
 - IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
 - VI - que sofrer condenação penal em sentença com eficácia de coisa julgada.
- § 1º - Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, será considerado incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara, de um terço dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara.
- § 3º - Nos casos dos incisos III a V deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado.
- § 4º - Em todos os casos o Vereador terá assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 14º - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Fede

ral, de Território, de Prefeitura Municipal, ou de chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I a III do artigo 11.

§ 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário da Prefeitura Municipal deste Município, poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º - No caso de licença para tratar de interesse particular o Vereador licenciado não terá direito à percepção da remuneração.

§ 3º - O suplente será convocado nos casos de investidura do titular num dos cargos de que trata o inciso I deste artigo, ou de licença superior a sessenta dias, bem como no caso de vaga.

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas.

§ 5º - Enquanto não for preenchida a vaga, calcula-se-á o "quorum" em função do remanescente dos Vereadores.

Art. 15º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 16º - O Vereador não poderá residir fora do Município.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17º - O Regimento Interno disporá sobre a organização, política provimento de cargos e serviços da Câmara Municipal, observadas as seguintes normas:

- I - na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional de todos os partidos políticos representados na Câmara;
- II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
- III - as sessões extraordinárias serão remuneradas na mesma base das ordinárias;
- IV - não será autorizada a publicação de pronunciamento que contenha propaganda de guerra, ofensa à honra, incitamento ao delito ou à contravenção, ou que expresse preconceito de origem, raça, sexo, ideologia ou religião.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 18º - Formalizada a posse, os Vereadores se reunirão imediatamente, sob a presidência do mais votado entre eles e, havendo maioria absoluta, elegerão a Comissão Executiva, ficando os eleitos automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais votado permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Comissão Executiva (Mesa da Câmara).

Art. 19º - A renovação da Comissão Executiva será feita de dois em dois anos, no primeiro dia da sessão legislativa,

considerando-se automaticamente empossados os elei
tos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno disporá sobre
a forma de eleição e composição da Comissão Executi
va.

Art. 20º - É vedada a reeleição de membro da Comissão Executiva
para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros da Comissão Executiva po
derão ser destituídos, pelo voto de dois terços dos
Vereadores, quando faltosos, omissos ou ineficientes
no desempenho de suas contribuições regimentais, ele
gendo-se no mesmo ato outro Vereador para completar o
mandato.

Art. 21º - Compete à Comissão Executiva:

- I - propor projetos de lei, inclusive os que criem os ex
tingam cargos e serviços da Câmara e fixem os venci
mentos;
- II - elaborar e expedir a discriminação analítica das dota
ções orçamentárias da Câmara, bem como alterá - las,
quando necessário, observada a legislação aplicável;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de
créditos suplementares ou especiais, através da anula
ção parcial ou total de dotação da Câmara;
- IV - suplementar as dotações do orçamento da Câmara, obser
vado o limite de autorização constante da lei orçamen
tária, desde que os recursos para a sua cobertura se
jam provenientes de anulação parcial ou total de ou
tras dotações;
- V - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente ao

final do exercício;

- VI - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta de abril de cada ano, as contas do exercício anterior;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 22º - Compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar o Poder Legislativo em juízo e fora dele; dirimir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos; interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- II - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que não tenham sido sancionadas em tempo hábil pelo Prefeito e aquelas cujo veto total tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- III - fazer publicar os Atos da Comissão Executiva, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pelo Poder Legislativo;
- IV - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei;
- V - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VI - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e despesas realizadas no mês anterior;
- VII - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- VIII - solicitar, por deliberação da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição da República;

- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para esse fim solicitar a força necessária.

Art. 23º - O Presidente da Câmara só terá voto:

- I - na eleição da Comissão Executiva;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
- a) - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) - na eleição da Comissão Executiva e no preenchimento de vaga nela ocorrida;
- c) - na votação de Decreto Legislativo para a concessão de qualquer honraria;
- d) - na votação de veto do Prefeito.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 24º - O período de funcionamento da Câmara será estabelecido no Regimento Interno.

Art. 25º - Será feita a convocação extraordinária da Câmara:

- I - pelo seu Presidente, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Prefeito, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação;

- § 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de setenta e duas horas, mediante comunicação escrita e entregue sob protocolo, bem como Edital afixado no local adequado da Câmara.
- § 2º - A comunicação escrita de que trata o Parágrafo anterior poderá ser dispensada, quando houver notória ciência e compromisso de todos.
- § 3º - As reuniões extraordinárias terão a mesma duração das ordinárias, vedada a realização de mais de uma por dia, e, somente se deliberará nestas reuniões, sobre a matéria constante da convocação.

Art. 26º - As sessões ordinárias serão realizadas no recinto da Câmara destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem fora dele, sem motivo de força maior comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste artigo estendem-se às reuniões extraordinárias, ressalvadas as sessões solenes, que poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, à juízo da maioria do Plenário.

Art. 27º - As sessões serão públicas e somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 1º - Havendo perturbação da ordem, atentado ao pudor ou ao decoro durante as sessões, o Presidente exercerá o seu poder de polícia, promovendo os meios para que os responsáveis sejam retirados do recinto.

§ 2º - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples dos vo

tos , presentes pelo menos a maioria absoluta dos Ve
readores.

- § 3º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pes
soal na deliberação, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 28º - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, cons
tituidas na forma e com as atribuições previstas no
Regimento Interno ou no Ato de sua criação.

- § 1º - Compete às Comissões, relativamente às matérias a
elas atribuídas:
- a) - emitir parecer como instrumento orientador à discus
são e votação da matéria no Plenário;
 - b) - realizar audiências públicas com entidades da socieda
de civil e solicitar depoimento de qualquer autorida
de ou cidadão;
 - c) - convocar Secretários Municipais e dirigentes de ór
gãos da administração direta, indireta e fundacional
do Município, para prestar informações sobre assuntos
da competência da Comissão;
 - d) - receber petições, reclamações, representações e quei
xas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de
autoridades municipais, em assuntos da competência da
Comissão;
 - e) - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da propos
ta orçamentária e sua posterior execução;
 - f) - apreciar programas de obras, planos e projetos oriun
dos de qualquer nível de governo que interessem ao
Município e sobre eles emitir parecer;

- g) - quando as Comissões forem de Inquérito, proceder as diligências e vistorias que julgar necessárias e tomar o depoimento de autoridades e de testemunhas, fazendo as respectivas intimações sob as penas da lei.

Art. 29º - Durante os períodos de recesso da Câmara funcionará uma Comissão Representativa, com atribuições e composição definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º - O Processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 31º - A Lei Orgânica será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço dos membros da Câmara;
- III - do povo, mediante proposição subscrita por, no mínimo, 5% dos eleitores do Município, observado o disposto, no que couber, no artigo 40 e incisos.

- § 1º - A proposta de emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- § 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 32º - As leis complementares exigem, para sua aprovação, no mínimo, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - São leis complementares as referentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores;
- V - plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VI - zoneamento urbano e direitos de uso de ocupação do solo;
- VII - concessão de serviço público;
- VIII - alienação de imóveis e sua aquisição mediante doação com encargo;
- IX - autorização para a contratação de operação de crédito.

- § 1º - A proposta de emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- § 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 32º - As leis complementares exigem, para sua aprovação, no mínimo, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - São leis complementares as referentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores;
- V - plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VI - zoneamento urbano e direitos de uso de ocupação do solo;
- VII - concessão de serviço público;
- VIII - alienação de imóveis e sua aquisição mediante doação com encargo;
- IX - autorização para a contratação de operação de crédito.

§ 2º - As leis complementares serão aprovadas com observância dos procedimentos estabelecidos para a discussão e votação das leis ordinárias.

Art. 33º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Poder Legislativo, através de quaisquer de seus órgãos ou membros; ao Prefeito e ao povo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 34º - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

Art. 35º - As leis delegadas serão elaboradas e decretadas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 3º - Não serão objeto de delegação os atos da competência privativa da Câmara e a matéria reservada à Lei Complementar, exceto a indicada no inciso VI do artigo 32.

Art. 36º - A votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença de metade mais um dos Vereadores, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos presentes, ressalvados os casos

previstos nesta Lei.

Art. 37º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, fundos ou empregos na administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo;
- II - fixação, reajuste e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração do Poder Executivo Municipal.

Art. 38º - Compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;
- II - fixação, reajuste e aumento da remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 39º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 90.
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 40º - É assegurada a apresentação, apreciação e votação de projetos de lei de iniciativa popular, nos seguintes termos:

- I - os projetos poderão ser apresentados por grupos informal de eleitores do Município, ou entidades civis sediadas no Município e cujo objeto compreenda a prestação de serviços e/ou bens em prol do Município e de sua população, que comprovem o respectivo registro e regular funcionamento há mais de dois anos, dispensa do deste prazo o sindicato dos trabalhadores rurais de Chã de Alegria.
- II - os projetos deverão ser articulados e subscritos por, no mínimo, 05 por cento dos eleitores do Município, contendo, obrigatoriamente, ao lado das respectivas assinaturas, o nome completo do eleitor, endereço, número da Zona, Seção e do Título, bem como a indicação, dentre os assinantes, do Titular e do Suplente incumbidos de defender o projeto perante a Câmara;
- III - o líder do grupo informal ou dirigente da entidade patrocinadora, responderá civil e criminalmente, pela veracidade das afirmações contidas no projeto, relativamente aos subscritores;
- IV - a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas do processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 41º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua autoria considerados relevantes, os quais serão apreciados e votados dentro de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, o pro

jeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, para que seja votado, ficando sobrestadas as deliberações sobre os demais assuntos em pauta, salvo o disposto no § 4º do Art. 43.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação

Art. 42º - O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, para sanção ou veto, dentro de quinze dias úteis do recebimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, devendo o projeto de lei ser promulgado pela Mesa da Câmara.

Art. 43º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro do prazo de que trata o Parágrafo do artigo anterior, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, as razões do veto, que serão publicadas neste prazo.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item;

§ 2º - O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao

Prefeito, para promulgação.

- § 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §2º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- § 5º - Nos casos dos §§ 2º e 3º, se o projeto de lei não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara fará sua promulgação.
- § 6º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito retirá-lo.

Art. 44º - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na sessão legislativa seguinte, salvo se reapresentado na mesma legislatura por 2/3 (dois terço) dos Vereadores.

Art. 45º - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será considerado rejeitado.

Art. 46º - Os projetos de lei orçamentária e de lei que envolva proposta de aumento de vencimentos de servidores públicos municipais, terão sempre preferência absoluta para discussão e votação.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 47º - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência privativa da Câmara

ra, devendo ser discutido e votado em dois turnos, a provado mediante o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, ressalvados os casos previstos em lei e será promulgado pelo Presidente da Câmara, para que produza os seus efeitos externos.

Art. 48º - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, devendo ser discutido e votado em dois turnos, aprovado pela maioria simples dos Vereadores presentes em Plenário e será assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 49º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

- I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;
- II - o julgamento, em caráter originário, das contas relati

vas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município, por parte do Estado;

III - a emissão de parecer prévio nas contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, até o último dia do mês de dezembro de cada ano;

IV - a deliberação sobre o parecer prévio de que trata o inciso anterior, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento, que só deixará de prevalecer, se rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores;

V - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços, na administração pública municipal direta, indireta e fundacional ou, nas entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 2º - As contas do Município, logo após sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar - lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 50º - O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, as quais lhes serão entregues pelo Prefeito até o dia trinta de março.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, que é o Chefe do Governo Municipal.

§ 1º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, com mandato de quatro anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 52º - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de quinze dias, ou vacância dos seus cargos, assumirá o exercício do Governo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, comunicando o fato ao Presidente do TRE.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desimcompatibilizados no ato da posse e fazer declaração de bens no início e no término do mandato.

§ 3º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Verea

dores será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Pernambuco.

- § 4º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Poder Executivo Municipal à Câmara, até o dia trinta de março, observadas as formalidades exigidas em lei.
- § 5º - Até o dia dez de dezembro do último ano de seu mandato o Prefeito elaborará e publicará Relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras informações:
- a) - as dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade remanescente de indviduamento do Município;
 - b) - as medidas consideradas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, ou órgão tomador destas contas, quando for o caso;
 - c) - as prestações de contas de convênios com órgãos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções e auxílios, e transferências a realizar;
 - d) - a situação dos contratos com permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - e) - o estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por realizar e pagar, com os prazos respectivos;

- f) - transferências a serem recebidas da União e do Estado, em virtude de mandamento constitucional e de convênios;
 - g) - projetos de lei de iniciativa do Executivo em tramitação no Poder Legislativo;
 - h) - quantitativo e categorias de servidores do Poder executivo, seu custo é órgão em que têm exercício, inclusive os colocados à disposição de outros Poderes.
- § 6º - É vedado ao Prefeito assumir compromissos financeiros cujo pagamento ultrapasse o término de seu mandato, salvo os previstos na legislação orçamentária ou por força de calamidade pública.
- § 7º - São nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o parágrafo anterior, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.
- § 8º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos IV e V da Constituição da República.
- Art. 53º - O Prefeito não poderá desde a expedição do diploma:
- I - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;
 - II - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o con

trato obedecer a cláusulas uniformes;

- III - aceitar ou exercer concomitantemente outro cargo ele
tivo;
- IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entida-
des descentralizadas.
- V - residir fora da circunscrição territorial do Municí-
pio.

Art. 54º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições decorren-
tes da lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele
convocado para missões especiais, não podendo recu-
sar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda do
mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se ao Vice-Prefeito os impe-
dimentos e incompatibilidades estabelecidos para o
Prefeito, ressalvada a investidura em cargo comissio-
nado da administração do Município, podendo, neste
caso, optar pela remuneração do cargo eletivo de que
é titular.

Art. 55º - O julgamento do Prefeito dar-se-á perante Tribunal de
Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a
União.

Art. 56º - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

- I - quando em serviço ou missão de representação do Muni-
cípio, devendo enviar à Câmara relatório circunstan-
ciado de sua viagem;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo por moti

vo de doença comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos deste artigo, o Prefeito ou Vice-Prefeito terá direito à remuneração integral de seu cargo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 57º - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Poder Executivo Municipal em juízo e fora dele, inclusive por intermédio da Procuradoria do Município, na forma que a lei estabelecer;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários da Prefeitura, a direção superior da administração do Poder Executivo Municipal;
- III - prover os cargos, funções e empregos do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;
- IV - baixar os decretos, portarias e outros atos administrativos de sua competência, observado o disposto no artigo 97 da Constituição Estadual;
- V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;
- VI - decretar desapropriações e servidões administrativas;
- VII - permitir, quando devidamente autorizado, a utilização de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na conformidade com o Plano Diretor;

- IX - aplicar multas previstas em lei ou contratos;
- X - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XI - autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias e na forma da lei;
- XII - prestar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XIII - encaminhar aos órgãos competentes, nos prazos e formas previstos, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias da sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;
- XV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVI - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia trinta de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo;
- XIX - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos

previstos nesta Lei;

- XX - submeter à Câmara os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município, admitida obrigatoriamente a ampla participação popular, na concepção dos dois primeiros projetos;
- XXI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos regulamentando sua interpretação e fiel execução;
- XXII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- XXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei inclusive convocar extraordinariamente a Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas de sua competência especificadamente:

- a) - a representação extra-judicial do Poder Executivo na celebração de convênios, contratos e outros instrumentos negociais, indicados no decreto, o objeto, termos e limites da delegação;
- b) - as funções de que tratam os incisos II, V, VII a XI e XVIII deste artigo, observado o disposto na parte final da alínea anterior.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 58º - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os defini

dos em Lei Federal;

Art. 59º - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois ter
ços da Câmara Municipal, será ele submetido a julga
mento pelos crimes comuns e de responsabilidade peran
te o Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a queixa-cri-
me ou denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do
processo pelo Tribunal de Justiça;

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julga
mento não estiver concluído, cessará o afastamento do
Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do proce
so.

Art. 60º - São infrações político-administrativas do Prefeito,
sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancio
nadas com a cassação do mandato pelo voto de dois ter
ços de seus membros:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e dema
is documentos que devam constar dos arquivos da Pre
feitura;

III - desatender, sem motivo justo a comunicado no prazo
de trinta dias, as convocações e pedidas de informa
ções da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis
e demais atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e de

forma regular, as propostas de diretrizes orçamentá
rias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício fi
nanceiro;
- VII - praticar, ou omitir-se de praticar algo, contra ex
pressa disposição de lei;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas,
direitos ou interesse do Município;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze
dias, sem autorização da Câmara Municipal;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o
decoro do cargo.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 61º - Os Secretários da Prefeitura, nomeados e demissíveis
livremente pelo Prefeito, estão sujeitos, desde a pos
se, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelee
cidas para os Vereadores.

Art. 62º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras a
tribuições decorrentes da lei ou da natureza de suas
funções:

- I - exercer a supervisão, coordenação e orientação dos ór
gãos, entidades e serviços afetos à sua área de compe
tência;
- II - comparecer à Câmara Municipal, quando convocados, e
prestar as informações solicitadas, nos casos previs

tos em lei;

- III - administrar os recursos materiais, humanos e financeiros alocados às respectivas Secretarias, promovendo a fiel observância dos princípios legais aplicáveis e a perfeita execução das funções e ações sob a responsabilidade dos órgãos, entidades e servidores a elas subordinados;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 639 - O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover as políticas de desenvolvimento urbano e rural, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados para a coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 2º - Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de entidades representativas da sociedade civil no planejamento municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 64º - A administração pública direta, indireta e fundacio -
nal de quaisquer dos Poderes do Município, obedecerá
aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralida
dade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da
Constituição da República, e 97 a 99 da Constituição do Esta -
do de Pernambuco, no que forem aplicáveis.

§ 1º - É vedado ao Município efetuar quaisquer despesas com
informes publicitários, que contenham propaganda políti
tico-partidária ou veiculem assuntos estranhos à admin
nistração pública municipal, bem como promoção pesso
al de autoridade ou servidor público, sob pena de
responsabilidade do ordenador da despesa.

§ 2º - Qualquer cidadão ou cidadã tem o direito de requerer
e receber, dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executi
tivo, sob a forma de certidões, cópias ou traslados,
informações de seu interesse particular, ou de intere
resse coletivo ou geral, no prazo de quinze dias, sob
pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo
sigilo seja imprescindível, na forma da lei, à seguran
ça da sociedade ou do Município.

Art. 65º - A administração pública municipal compreende:

I - A Administração Direta, integrada pela Câmara Munici
pal, pela Prefeitura Municipal e pelas Secretarias e
e unidades técnicas e administrativas que compõem a
estrutura organizacional destes dois Poderes;

II - A Administração Indireta e Fundacional, integrada por
entidades dotadas de personalidade jurídica própria, instituida
das ou mantidas por qualquer dos Poderes da administra
ção municipal e supervisionada pelo poder instituida

dor ou mantenedor, na forma da lei ou regulamento.

Art. 66º - A criação, transformação, cisão, fusão, extinção, bem como definição da estrutura organizacional de competência básica das entidades de que trata o inciso II do artigo anterior, dependem de lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 67º - Ressalvadas as funções de planejamento, controle e fiscalização, e, inexistindo relevantes motivos de interesse público, a administração municipal deverá de sobrigar-se da realização material de obras, tarefas executivas e serviços públicos, mediante contratação, concessão ou permissão.

Art. 68º - A contratação de obras e serviços, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos serão sempre precedidas de licitação, na forma da lei.

Art. 69º - Lei Municipal disporá sobre os direitos e obrigações de concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, estabelecendo a política tarifária e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

Art. 70º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante consórcio com outros Municípios,

desde que previamente autorizado por lei municipal e, observado o disposto na parte final do artigo 68.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes e um Conselho Fiscal, integrado por representantes das comunidades interessadas na realização das obras ou prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 71º - Incluem-se entre os bens do Município os que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhes vierem a ser atribuídos, sob qualquer modalidade de aquisição do domínio observada a seguinte classificação:

- I - Bens do Domínio Público, assim considerados os de uso comum do povo, tais como estradas municipais, avenidas, ruas, praças, outros logradouros, reservatórios de água públicos e outras fontes e equipamentos de fornecimento de água ao público;
- II - Bens de Uso Especial, assim considerados os bens destinados à realização de serviços públicos municipais, tais como prédios, móveis, máquinas e equipamentos, afetados à execução das funções e atividades próprias da administração pública municipal;
- III - Bens Dominiais, aqueles que constituem o patrimônio disponível do Município, como objeto de direito real ou pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens móveis e imóveis do Municí

pio não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de lei, que disciplinará o respectivo procedimento, bem como disporá sobre a desafetação do bem, quando for o caso.

Art. 72º - Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, respectivamente, prover sobre o tombamento ou registro, a guarda, manutenção e administração dos bens pertencentes aos respectivos Poderes e afetados aos seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se entre as responsabilidades das autoridades referidas neste artigo, prover sobre a guarda, controle de estoques, dos fluxos de entrada, saída, destinação e utilização dos bens de consumo.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 73º - O Município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas Municipais, assegurados aos mesmos servidores, todos os direitos estabelecidos nos artigos 97 a 99, incisos e parágrafos, da Constituição do Estado de Pernambuco:

- I - é garantido ao servidor público civil o direito e livre associação sindical;
- II - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal.

TÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Art. 74º - Compete ao Município instituir e cobrar os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urba
no-IPTU;
- II - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer
título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por nature
za ou acessão física, e de direitos reais sobre imó
veis, exceto os de garantia, bem como cessão de direi
tos à sua aquisição-ITBI;
- III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líqui
dos e Gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha -
IVVC;
- IV - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza defini
dos em Lei Complementar Federal, exceto sobre servi
ços de transporte e de comunicação - ISS.
- § 1º - São isentos do pagamento do IPTU as viúvas, os viúvos
e os deficientes que, comprovadamente, possuam um só
imóvel no Município, nele residam e tenham renda infe
rior a dois salários mínimos vigentes.
- § 2º - O IPTU será progressivo, na forma a ser fixada em lei
municipal, objetivando coibir a especulação imobiliá
ria e assegurar a função social da propriedade.
- § 3º - O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou di
reitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica

em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - As alíquotas máximas do IVVC e ISS, bem como a exclusão da incidência do ISS na exportação de serviços para o exterior, serão fixadas em Lei Complementar Federal.

Art. 75º - No âmbito de sua competência tributária, cabe ainda ao Município instituir e cobrar os seguintes tributos:

- I - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- II - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas, que promovam a efetiva e considerável elevação do valor venal do imóvel do contribuinte.

Art. 76º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 77º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 78º - É facultado ao Município instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, observado o disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 79º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - instituir imposto sobre:

- a) - patrimônio ou serviços de pessoas jurídicas de direito público, inclusive fundações públicas;
- b) - templos de qualquer culto;
- c) - patrimônio ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º - As vedações expressas no inciso V e alíneas compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados , com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, excetuados, expressamente, o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de tarifas ou preços pelos usuários, nem exonera o promitente comprador de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária dependerá da lei específica.

Art. 80º - O Município não estabelecerá diferença de qualquer natureza na tributação de serviços, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 81º - Quando for concedida, através de lei, pelo Município, anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurados aos contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o

direito a obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e o benefício financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto neste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidos pela lei concessiva do benefício.

Art. 82º - A revogação de isenções, incentivos ou benefícios relativos a tributos municipais, dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 83º - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislação pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

Art. 84º - Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao Município, incluindo a administração direta, indireta e funcional, farão jús, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, a atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS
TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 85º - Pertence ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas entidades da administração indireta e fundações;
 - II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;
 - III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;
 - IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- § 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
- a) - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) - até $1\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei Estadual.

§ 2º - O valor adicionado a que se refere a alínea "a" do parágrafo anterior, será definido em lei complementar federal.

§ 3º - Pertence ainda ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União, a título da participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do parágrafo primeiro.

§ 4º - O Estado não fará qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município neste Capítulo, ressalvado o condicionamento da entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 86º - As normas sobre a entrega e o rateio dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, previstos no artigo 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 87º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 88º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá , de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e submetidos à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 89º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Municipio detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vincu lados, da administração direta, indireta e fundacio nal, bem como fundos instituídos nos termos da lei.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com de mostrativo setorizado do efeito, sobre as recetias e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remis sões, subsídios e benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Da lei orçamentária anual não constará disposição es tranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da re ceita, nos termos da lei.

Art. 90º - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câ mara Municipal, com observância dos critérios estabe lecidos em lei complementar e apreciados na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§ 1º - Nos termos do Regimento Interno da Câmara caberá à Comissão competente:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pe lo Prefeito e Mesa da Câmara;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentá - ria.

- § 2º - As emendas serão apresentada na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara.
- § 3º - As emendas ao projeto de ~~lei~~do orçamento anual ou de crédito adicionais somente poderão ser aprovadas quando:
- I - compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e excluída a anulação de despesas sobre:
- a) - dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívida.
- III - relacionados com a correção de erros ou omissões.
- § 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.
- § 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração for proposta.
- § 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, quando não forem contrárias às normas fixadas neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição a dispositivo do projeto de lei orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais

ou suplementares.

Art. 91º - São vedados:

- I - o início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os limites dos créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejo ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica,

de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de fundos e de entidades da administração indireta e fundacional;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do ano, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 92º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia vinte de cada mês, observado o disposto na primeira parte do inciso XIV do artigo 57.

Art. 93º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo fixado na lei complementar a que se

refere o artigo 124 da Constituição Estadual, para efeito de compatibilização dos programas de despesas.

Art. 94º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acrêscimos delas decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 95º - As operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades municipais obedecerá ao disposto em lei complementar federal.

Art. 96º - As disponibilidades de caixa dos Poderes Executivo e Legislativo e das entidades de sua administração indireta e fundacional, serão depositadas em instituição financeira oficial.

Art. 97º - Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Município, sejam de quaisquer naturezas, serão atualizados monetariamente, com base nos

mesmos critérios adotados pela entidade devedora, para a satisfação de seus créditos.

Art. 98º - A elaboração de plano plurianual e seu encaminhamento à Câmara, para aprovação por lei, somente será exigível para a execução de programas, projetos, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro.

Art. 99º - O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-se sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 100º- O Município, nos limites de sua competência e com observância dos preceitos e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar condições para a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender a estas finalidades, o Município, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, quando for o caso, nos termos dos dispositivos constitucionais e legislação vigentes:

- I
 - planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:
 - a) - do incentivo à produção agropecuária;
 - b) - do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
 - c) - da fixação do homem ao campo;
 - d) - do incentivo à implantação de empresas novas;
 - e) - do tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa e à empresa de pequeno porte assim definidos em lei federal, visando a incentivá-las, pelas simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, eliminação ou redução destas, na forma da lei;
 - f) - do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo, notadamente no meio rural;
 - g) - da criação de áreas para instalação de polos industriais.
- II
 - protegerá o meio ambiente, especialmente:
 - a) - pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em quaisquer de suas formas;
 - b) - pela proteção à fauna e à flora;
 - c) - pela delimitação de áreas industriais.
- III
 - incentivará e proverá sobre o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através de, principalmente:
 - a) - estímulo à integração das atividades da produção, ser

- viços, pesquisas e ensino;
- b) - estabelecimento de condições de acesso às conquistas da ciência e da tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;
 - c) - outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município;
 - d) - promoção do desenvolvimento urbano e rural e do turismo.
- IV - reprimirá o abuso do poder econômico, adotando medidas de sua competência para a eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;
- V - dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;
- VI - promoverá programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, preferencialmente voltados para as populações de baixa renda.

Art. 101º- O Município, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

- I - a empresas em funcionamento no Município que, comparativamente a outras similares, de qualquer localidade, apresentem uma relação investimento/geração de empregos, superior em, pelo menos, um terço;
- II - as empresas industriais do Município que tenham sua

força de trabalho composta em, pelo menos, 80% (oitenta por cento) e mão-de-obra local.

Art.102º - O Município fiscalizará os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos dos usuários, a boa qualidade dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

CAPÍTULO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.103º - O Município promoverá medidas de defesa do consumidor, especialmente as seguintes:

- I - criação e funcionamento do Conselho Municipal de defesa do Consumidor, integrado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e de órgãos de classe e comunitários, na forma de lei;
- II - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, na forma que for avençada em convênios com os órgãos estaduais e federais competentes;
- III - pesquisa, informação e divulgação de dados sobre produção, qualidade, preços, disponibilidade e condições de comercialização de bens, notadamente os de origem ou natureza agropecuária e serviços, visando à defesa dos direitos do consumidor e ao aprimoramento das relações de produção, circulação e consumo;
- IV - atendimento, informação, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos competentes para a defesa de seus direitos e interesses, inclusive a prestação de

assistência jurídica.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA

Art.104º - A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, com a colaboração da União e do Estado, na forma da lei e dos convênios que ve nha a celebrar, visando a atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da sede do Município, dos Distritos, Vilas e Povoados integrantes de seu território, e ao bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade do solo atende rá a sua função social, quando condicionado às exi gências fundamentais de ordenação dos aglomerados ur banos.

§ 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

- a) - a criação de áreas e locais de especial interesse ur banístico, social, ambiental, cultural, artístico, tu rístico e de utilização e fruição pública;
- b) - a distribuição racional do solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana ou nela comercializados, visando a compatibilizar o bem-estar de todos, com melhores opor tunidades de emprego e renda;
- c) - a utilização adequada do território e dos recursos na turais;
- d) - a participação ativa das entidades e dos grupos so

ciais, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

- e) - o amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e rural, projetos de infraestrutura, de transporte, viação, recursos hídricos, de localização industrial e sobre o orçamento e execução orçamentária;
- f) - acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e equipamentos urbanos;
- g) - a promoção de programas habitacionais para a população que não tem meios de acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais, inclusive sedes dos Distritos, Vilas, Povoados e outros assentamentos rurais;
- h) - a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda;
- i) - a administração dos resíduos gerados nos aglomerados habitacionais urbano e rurais, através de procedimentos de coleta ou captação e de disposição final, de forma a preservar as boas condições sanitárias e ecológicas destes assentamentos populacionais.

Art.105º - A política urbana será condicionada às funções sociais dos assentamentos populacionais, entendidas estas, na forma que a lei dispuser, como o direito dos cidadãos ao acesso à moradia, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, transporte, trabalho, educação, saúde

de, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art.106º - O direito de propriedade do solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, se gundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

Art.107º - É facultado ao Poder Executivo Municipal exigir, em virtude de lei específica, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena de aplicação de medidas previstas no § 4º, do artigo 182, da Constituição Federal, e §§ 2º e 3º, do artigo 148, da Constituição Estadual, na forma que dispuser a lei mencionada neste artigo.

Art.108º - As terras do Município, situadas no perímetro urbano, classificadas no inciso III do artigo 71, serão destinadas ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

Art.109º - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente

mente do estado civil.

- § 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.
- § 2º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art.110º - O Município, em colaboração com o Estado, promoverá e executará programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições de habitação e de saneamento básicos dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infra-estrutura e de lazer oferecidos.

- § 1º - Os cidadãos e cidadãs que venham a ser contemplados com um lote de terreno, conforme previsto no Art.108, somente terão direito a este benefício uma única vez e, desde que comprovem sua condição de baixa renda, não possuírem outro imóvel no Município, assumam o compromisso de no referido lote construir sua residência dentro do prazo fixado no ato concessivo e de não ceder nem alugar a área sob nenhum pretexto, devendo os instrumentos de cessão ou de transladação de propriedade conterem estas exigências, inclusive cláusula de nulidade e de retomada, no caso de inadimplemento, bem assim de inalienabilidade, salvo anuência expressa da Prefeitura, quando autorizado em lei municipal.

- § 2º - A mão-de-obra local terá prioridade de ocupação nos programas de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA RURAL

Art.111º - O Município adotará uma política rural, visando a propiciar, em colaboração com o Estado, na forma de convênios a serem celebrados:

- I - a diversificação agrícola;
- II - o uso racional dos solos e dos recursos naturais e efetiva preservação do equilíbrio ecológico;
- III - o aumento da produção e da produtividade agropecuária;
- IV - o armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;
- V - o crédito, assistência técnica e extensão rural;
- VI - a irrigação e eletrificação rural;
- VII - a habitação para o homem do campo e sua família;
- VIII - a implantação e a manutenção de núcleos de profissionalização específica;
- IX - a implantação e manutenção de fazendas-modelos e de núcleos de preservação da saúde animal;
- X - o estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e à propriedade familiar.

Art.112º - A política rural será, na forma do disposto em lei, formulada por um Conselho Municipal de Agricultura, ob

servadas, no que couber, as normas e diretrizes do Conselho Estadual de Agricultura e executada com a participação efetiva dos setores da produção, armazenamento e comercialização, envolvendo produtores e trabalhadores rurais.

Art.113º - O Município destinará os imóveis rurais de natureza dominial (Art. 71, inciso III) que lhe pertençam, a produção de lavouras de subsistência, por trabalhadores sem terra, na forma que se dispuser em lei municipal.

CAPÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.114º - Em colaboração com a União e o Estado, obedecido o disposto nas respectivas Constituições, o Município, no âmbito de sua competência, participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

SEÇÃO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art.115º - O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à previdência social, que poderá ser prestada diretamente, através de instituição de previdência municipal a ser criada na forma da lei, através do Instituto de Previdência dos Servido

dores do Estado de Pernambuco - IPSEP, ou ainda, me diante convênios e acordos e compreenderá, dentre ou tros, os seguintes benefícios, na forma da lei:

- I - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;
- II - pensão por morte, ao cônjuge sobrevivente e dependen te definidos em lei;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V - licença por motivo de gestação;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - auxílio-reclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO - São reconhecidos ao companheiro ou companheira os direitos aos benefícios da previdência decorrentes das contribuições respectivas.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art.116º - A saúde, direito de todos e dever do Estado, será assegurada mediante ações e serviços a serem presta- dos pelo Município, integrado ao Sistema Único de Saúde, previstos nas Constituições Federal e Estadual.

- § 1º - A política municipal de saúde, bem como os planos, pro gramas, projetos e ações do Município voltados para esta atividade de relevância pública, serão formula dos pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja criação , disposição, competência e funcionamento serão defini dos em lei municipal.

- § 2º - A atuação do Conselho Municipal de Saúde e dos órgãos municipais incumbidos de executar as ações de saúde, observadas as peculiaridades e necessidades próprias do Município, ocorrerá de forma integrada e em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Saúde, e diretrizes e normas do Conselho Estadual, respeitados os princípios e preceitos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.
- § 3º - O Sistema Único de Saúde será financiado com os recursos dos orçamentos da União e do Estado que forem repassados ao Município, nos termos do artigo 162 da Constituição Estadual, do orçamento municipal e de outras fontes.
- § 4º - É vedada a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílios, subvenções, incentivos fiscais ou investimentos, para instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.117º - O Município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos, e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

- § 1º - Os auxílios às entidades referidas no "caput" deste artigo somente serão concedidos, após verificação, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, da

idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º

- Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão competente do Município verificar que não foram atendidas as obrigações assistenciais correspondentes ao auxílio ou subvenção concedidos.

Art. 118º - A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

- I - a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- III - a ~~habilitação~~ e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração à sociedade;
- IV - a garantia, às pessoas portadoras de deficiência visual, de gratuidade nos transportes coletivos urbanos;
- V - executar com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;
- VI - a adoção de medidas que visem a facilitar a expedição de Cartões de Identificação do Contribuinte (CPF), Carteira de Identidade (CI), Carteira Profissional (CP) e Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) às pessoas necessitadas, na forma dos convênios a serem celebrados com os órgãos Federais;

rais e Estaduais competentes.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art.119º - O Município, em colaboração com a União e o Estado e, integrado ao Sistema Estadual de Educação, manterá uma Rede Municipal de Educação, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, assim considerados, para efeito desta lei, a União, o Estado e o Município, em suas respectivas esferas de competência e disponibilidade de fatores, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Observado o disposto no "caput" deste artigo, o ensino será organizado e ministrado de acordo com as se guintes diretrizes, normas e princípios:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - educação especializada para indivíduos que apresentem condições excepcionais de aprendizagem que dificultem o acompanhamento do processo de educação regular, a partir de zero ano, em todos os níveis;

- III - educação de zero a seis anos, em tempo integral, através de creche e pré-escolar;
- IV - garantia, na forma da lei, de plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e direito a capacitação, para os professores da rede municipal de educação;
- V - oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar ao educando da pré-escola e do ensino fundamental, sem prejuízo da jornada destinada às atividades de ensino, e exame médico obrigatório anual, nos alunos da rede municipal de ensino;
- VI - possibilidade de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;
- VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e garantido o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, independentemente de idade;
- VIII - manutenção de serviços de supervisão educacional exercido por professores com habilitação específica comprovada;
- IX - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- X - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- XI - gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial;

ciais;

- XII - valorização dos profissionais do ensino público;
 - XIII - garantia de padrão de qualidade;
 - XIV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - XV - gestão democrática nas escolas públicas.
- § 4º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.
- § 5º - A gratuidade do ensino público implica o não-pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de material.
- § 6º - É obrigatória a escolarização dos seis aos dezesseis anos, ficando os pais ou responsáveis pelo educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma.
- § 7º - A gestão democrática do ensino público será consolidada através dos Conselhos Escolares.
- § 8º - O Município, em articulação com o Estado, procederá o recenseamento dos educandos para o ensino básico e fará a chamada anual, zelando pela frequência à escola.
- § 9º - A atividade prevista no parágrafo anterior, estende-se aos educandos do ensino profissional.

- § 10º - Poderão ser alocados recursos às escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrem sua função social e finalidades não-lucrativas.

Art.120º - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei municipal definirá percentual mínimo da receita prevista no "caput" deste artigo, a ser aplicado na educação de pessoas portadoras de deficiências.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art.121º - O Município tem o dever de garantir a todos a participação no processo sócio da cultura, notadamente a cultura local, em todas as suas formas.

- § 1º - Ficam sob a guarda do Município e sob sua gestão a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

- § 2º - O Município, com a colaboração do Estado, promoverá a instalação de espaços culturais com bibliotecas e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas, na sede do Município nos Distritos, sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado.

nado em lei.

§ 3º

- Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 4º

- O Município erigirá em todos os edifícios e praças públicas com mais de mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultório de autor munícipe ou radicado no Município há mais de dois anos, pernambucano, ou radicado no Estado há mais de dois anos, obedecida a ordem estabelecida neste parágrafo.

Art.122º - Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da República, o Poder Público Municipal observará os preceitos fixados nos incisos I e XIII, do artigo 199, da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art.123º - São deveres do Município e direito de cada um, nos termos das Constituições Federal e Estadual, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações.

Art.124º - O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas da população, observados os princípios e diretrizes

estabelecidos nos incisos I a VI, do artigo 201, da Constituição Estadual.

Art.125º - Incumbe ao Município, com a ajuda do Estado e em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação de auxílio ou subvenção pelo Município para agremiações desportivas, fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes não-profissionais acessível, gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO VIII

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art.126º - O Município apoiará o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a formação de recursos humanos, a pesquisa básica aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos, tendo em vista o bem-estar da população e o progresso das ciências.

PARÁGRAFO ÚNICO - O apoio do Município à ciência e à tecnologia será prestado, mediante a alocação de recursos materiais, técnicos e humanos, bem como de recursos financeiros constantes de seu orçamento, além da ajuda material e financeira que venha a obter dos órgãos federais e estaduais competentes.

CAPÍTULO IX
DO MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art.127º - Observados os princípios estabelecidos nos artigos 204 a 216 da Constituição Estadual, competente ao Município, com a colaboração da União e do Estado, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, especialmente nos mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, as reservas vegetais, bancos genéticos e áreas habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção, bem como as áreas de ocorrência de endemias.

§ 1º - O Poder Público assegurará participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.

§ 2º - O Município estabelecerá programas conjuntos com o Estado, visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao combate às inundações à erosão e à seca.

§ 3º - Fica vedado ao Município, conceder qualquer benefício incentivo ou estímulo às pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão, poluam o meio ambiente.

§ 4º - A captação de água, por qualquer atividade potencialmente poluidora dos recursos hídricos, somente será permitida, em via corrente, abaixo do ponto de lança

mento de seus despejos e quando em açude ou barragem desde que assegure o lançamento dos despejos fora da bacia de captação.

§ 5º - É livre o acesso às águas públicas municipais, para dessedentação humana e animal, obedecidas as normas expedidas pelo Poder Executivo e respeitados os preceitos desta lei.

§ 6º - A proteção ambiental de que trata este artigo, visa à preservação da natureza, em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, a fim de assegurar a sobrevivência das gerações futuras em condições satisfatórias de alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 128º - O Município somente concederá licença para instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, após estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade e, na forma da lei, submetido a audiência pública.

§ 1º - O Município poderá impor, por lei, a restauração de elementos destruídos e a recomposição de áreas escavadas, em atividades extrativas ou construtivas, tais como a exploração de areia, argila, cascalho e a abertura de estradas, com cortes e aterros, quando degradarem o ambiente, ou desfigurarem a paisagem.

§ 2º - O Poder Público Municipal fiscalizará os empreendimentos da iniciativa particular ou pública, objetivando o controle da poluição e da degradação ambiental, bem como a efetiva obediência às limitações administrativas estabelecidas pelo Poder Público.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS MINERAIS

Art.129º - O Município, de comum acordo com o Estado e a União, zelarã pelos recursos minerais, fiscalizarã o aproveitamento industrial das jazidas e minas, estimulando estudos e pesquisas geológicas e de tecnologia mineral.

§ 1º - Para consecução das metas previstas no "caput" deste artigo, poderão ser celebrados convênios e acordos de cooperação com entidades representativas de mineradores ou empresas atuantes no setor mineral, podendo, ainda, ser efetuada a criação de órgão, na forma da lei.

§ 2º - O funcionamento de atividades de mineração dependerã de plena adequação destas ao meio ambiente e da integral observância, pelo respectivo empreendimento, da legislação específica vigente.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art.130º - O Município administrará os recursos hídricos que lhe pertencerem e, mediante proposta e reivindicação permanente, junto aos Poderes competentes da União e do Estado, propugnarã pela continuada ampliação e pelo continuado aprimoramento de sua disponibilidade hídrica e dos meios e equipamentos necessários à sua ampla e adequada utilização, para o consumo humano e para o emprego em atividades agrícolas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal apoiará os empreendimentos destinados à exploração hidroagrícola, preferencialmente os que se dedicaram à agricultura de subsistência e à piscicultura, até o integral e adequado aproveitamento de todas as terras irrigáveis do Município.

CAPÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art.131º - A família, forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a especial proteção do Poder Público.

Art.132º - É dever do Município, com a colaboração do Estado e da União, assegurar práticas que estimulem o aleitamento materno.

Art.133º - A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Adolescente e da Criança, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à juventude e à criança, a ser presidido por um de seus membros eleito dentre os demais, ao qual incumbe a formulação e a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos do adolescente e da criança, observada a legislação estadual e federal, bem como as normas e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos interessados

dos ou legalmente vinculados, assim como, em igual número, de representantes de entidades civis do Município.

Art.134º - O Município poderá incentivar entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos do adolescente e da criança, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, prestando a estas entidades amparo técnico e auxílio financeiro.

Art.135º - A execução de programas de assistência integral ao adolescente e à criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o artigo 227 e incisos da Constituição Estadual.

Art.136º - O Município aplicará, anualmente, um por cento do seu orçamento geral, para o financiamento e custeio de atividades previstas neste Capítulo.

Art.137º - Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e às crianças na faixa etária de zero a seis anos serão prioritários para a administração municipal.

Art.138º - Os programas de amparo aos idosos abrangerão assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médico-odontológica, hospitalar, de lazer e de transporte.

Art.139º - O Município, para o atendimento à política e programas voltados para a família, a criança, o adolescente e o idoso, celebrará convênios com o Estado e com so

ciudades benéficas e particulares, reconhecidas como de utilidade pública, bem como empresas, objetivando a conjugação de esforços e de recursos materiais, técnicos, humanos e financeiros, para a boa implementação dos respectivos projetos e atividades.

Art.140º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e intermunicipais, com a respectiva identificação fornecida pelo órgão competente (Constituição do Estado de Pernambuco, artigo 234).

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.141º - O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, será aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, estabelecerá as diretrizes e normas a serem observadas quanto ao zoneamento, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, posturas, limitações urbanísticas e tratamento viário, controle da execução da política de desenvolvimento urbano, devendo ser revisto a cada dois anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá consorciar-se com Municípios vizinhos para a formação de Conselho Regional, incumbido de elaborar os respectivos Planos Diretores e de fiscalizar sua execução.

Art.142º - Lei ordinária fixará os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, às entidades sem fins lucrativos.

Art.143º - Não se darão nomes de pessoas vivas a localidades, logradouros ou estabelecimentos públicos, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes ou o sentimento do povo, tampouco se dará nova denominação a localidades, ou próprios municipais, salvo em virtude de decisão plebiscitária.

Art.144º - Os Órgãos julgadores administrativos terão sua composição e funcionamento disciplinados em lei, sendo obrigatoriamente integrados por servidores efetivos, que demonstrem notória capacitação para o exercício das respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos colegiados julgadores é assegurada a participação de representação classista, nos termos previstos nas leis que os instituírem.

Art.145º - O ensino religioso será ministrado de acordo com a a confissão religiosa do aluno, por ele manifestada ou por seu representante legal, quando incapaz, condicionada a designação de professores e credenciamento prêvio, fornecido pela autoridade religiosa respectiva, e sendo o seu provimento em comissão.

Art.146º - A realização de concursos públicos somente se realizará no período de segunda a sexta feira, das oito às dezoito horas.

Art.147º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, quando deverão prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMOVER O BEM-GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.

Art.148º - O Presidente da Câmara Municipal, no ato da posse, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVADOR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO", e, em seguida, o Secretário de signado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarárá:

"ASSIM O PROMETO."

Art.149º - Até a promulgação da lei complementar prevista no Art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal ativo e inativo, mais do que sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a despesa mencionada neste artigo exceda o limite nele afixado, a Administração Municipal reduzirá o excedente, à razão de um quinto por ano até ser atingido o limite permitido.

Art.150º - Para o recebimento de recursos do orçamento do Município, a partir do ano de 1990, as entidades civis sem fins lucrativos beneficiárias, mesmo que já venham recebendo auxílios ou subvenções, serão submetidas a

reexame, para verificação das condições previstas nes
ta lei e na legislação vigente, com vistas a manter ou
sustar o pagamento do auxílio ou subvenção.

Art.151º - Até a entrada em vigor da lei complementar de que trata
o Art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Fede
ral, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o fi
nal do primeiro exercício financeiro do mandato do Pre
feito subsequente, será encaminhado até três meses an
tes do encerramento do primeiro exercício financeiro e
devolvido para sanção até o encerramento da sessão le
gislativa;
- II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enca
minhado até oito meses e meio antes do encerramento do
exercício financeiro e devolvido para sanção até o en
cerramento da sessão legislativa.
- III - o projeto de lei orçamentária do Município será enca
minhado até três meses antes do encerramento do exercí
cio financeiro e devolvido para sanção até o encerramen
to da sessão legislativa.

Art.152º - São estáveis os servidores municipais que, independente
da forma de provimento, tenham mais de cinco anos de
serviço e de efetivo exercício, em quaisquer dos Pode
res do Município, na data de promulgação desta Lei, res
salvados os detentores de cargos de confiança.

Art.153º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo publicarão, anu

almente, no mês de março, relação completa dos servi
dos lotados por órgãos da administração direta, indire
ta e fundacional, indicando cargo, função e local de
exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art.154º - Após dois anos de exercício num mesmo órgão da adminis
tração Municipal localizado fora do perímetro urbano, o funcioná
rio público municipal, não será remanejado ou transferido
para outro órgão ou local de trabalho, salvo em de
corrência de irregularidade funcional ou de conduta, a
purada mediante processo administrativo, em que se lhe
assegure ampla defesa, ou, em virtude de decisão plebisci
tária, ou, relevante interesse do serviço público mu
nicipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica
no caso de opção expressa do funcionário, desde que a
tendida a conveniência da administração.

Art.155º - Os vencimentos dos funcionários públicos municipais se
rão pagos quinzenalmente, na forma que se dispuser em
Decreto do Poder Executivo Municipal e em Resolução do
Poder Legislativo.

Art.156º - O Município, no prazo máximo de 60 dias a partir da da
ta de promulgação desta Lei, fará a identificação e de
limitação de seus bens móveis e imóveis, publicando o
Rol correspondente e enviando cópia autêntica ao Poder
Legislativo.

Art.157º - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secu
lar, sendo administrados pelo Município, quando públi

cos e, por ele fiscalizados, quando particulares, admitidas nestas necrópoles, a todas as confissões religiosas, a prática de seus ritos, resguardadas a paz e o sossego públicos.

Art.158º - A Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art.159º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

VEREADORES CONSTITUINTES

MESA DIRETORA:

PRESIDENTE - Edeilde Maria da Silva

MEMBROS:

. Sebastião Mendes de Souza

. José Elias Vieira Pedrozo

COMISSÃO TEMÁTICA: PRESIDENTE - Jesualdo Barbosa de Melo

RELATOR - José Hilton Ribeiro de Barros

MEMBROS:

. Severino Bione de Araújo Neto

. José Givaldo Tavares de Andrade

. Edilson Diomedes da Silva

. Lourival Mendes da Silva